

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Itapicuru*



ÍNDICE DO DIÁRIO

EDITAL

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.....



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru -BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021
PROCESSO Nº: 072/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PESADOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU/BA
IMPUGNANTE: SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI
DATA: 22/03/2021

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.647.557/0001-60, com sede na Praça da Bandeira, 58, Município de Itapicuru, Bahia, CEP 48.475-000, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 0107/2021, de 19 de fevereiro de 2021, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, interposta pela empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.962.077/0001-69, com sede na Avenida Oldack Amâncio Araújo, Km32 – Cidade Jardim I, Conceição do Coité - BA, por intermédio de seu representante, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Itapicuru, no dia 22 de março de 2021.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão**, que está designada para o dia **24 de março de 2021**.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Itapicuru publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, registrada sob o nº 001/2021, cujo objeto é *“a escolha da proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresa para locação e operação de máquinas, equipamentos e veículos pesados, de forma parcelada, para atender as necessidades do município de Itapicuru/BA(...).”*

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI** apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que a alínea “e” do item 12.5 do instrumento convocatório, ao



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru -BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60



exigir que as empresas incorram em custos prévios à execução contratual, imputa medida demasiadamente onerosa às licitantes, requerendo-se, ao final, a supressão deste item.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Da leitura do texto, depreende-se que o único argumento da Impugnante diz respeito a exigência de comprovação de propriedade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total dos itens solicitados no respectivo Termo de Referência.

Ao publicar o edital do Pregão, na parte de qualificação técnica, fora exigida a *“comprovação de propriedade através de documentação respectiva em nome da empresa licitante de pelo menos 50% do total solicitados no termo de referência.”*

Para a demonstração de volume de serviços executados pela empresa quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, documento técnico-operacional, a Administração pode exigir, conforme orientação jurisprudencial, e caso entender necessário, o volume de até 50% (cinquenta por cento).

Destaca-se, inclusive, que todos os itens a serem licitados são relevantes para o desenvolvimento dos serviços a serem executados.

Nesse sentido, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica no volume de 50% (cinquenta por cento), para os serviços de locação e operação de máquinas, equipamentos e veículos pesados, se mostra razoável para a demonstração de aptidão para execução dos serviços objeto da presente licitação, uma vez que se trata do objeto principal previsto detalhadamente no edital.

Vejamos o posicionamento do egrégio Tribunal de Contas da União referente ao assunto em questão, *in verbis*:

“1. Por fim, este Tribunal de Contas já determinou que não é possível estabelecer percentuais acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital, conforme Acórdão 1.294/2003 - TCU - Plenário: 9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.” (ACÓRDÃO Nº 3257/2013 - TCU - Plenário).

Denota-se, portanto, que os licitantes/prestadores de serviços devem demonstrar aptidão/qualificação técnica para executar o contrato, comprovada através da comprovação de propriedade em nome da empresa licitante de pelo menos 50% do total solicitados no termo de referência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru -BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60



Portanto, o Tribunal de Contas da União – TCU, conta com jurisprudência consolidada no sentido de que a capacidade técnica-operacional das licitantes não deva ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. (Acórdãos nº 2.088/2004, nº 410/2006, e nº 1469/2012 – Plenário, TC 003.818/2012-8 relator Min. José Jorge). Ou seja, é legalmente permitida a exigência de quantitativo mínimo.

Portanto, como pode ser observado nos acórdãos do TCU citados, não existe ilegalidade e nem tão pouco há frustração do caráter competitivo do certame.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Pelas razões acima expostas e considerando os princípios que balizam às ações norteadoras das licitações, em especial o princípio da isonomia que veda a diferenciação entre os particulares e, ainda, a **supremacia do interesse público**, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo, como fim maior a ser alcançado, a Administração decide conhecer da impugnação interposta e NEGAR PROVIMENTO à peça impugnatória, permanecendo inalterado o teor do item 12.5 “e” do edital, pois não assiste razão à impugnante.

Dê-se ciência da decisão à Impugnante e demais interessados.

Itapicuru / BA, 23 de março de 2021.

Anselmo Catarino Andrade Souza
Pregoeiro Oficial